



MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)

Frente ao exposto, embora republicado o edital, o prazo para envio e abertura das propostas não será alterado.

III. Conclusão

Diante de todo o acima exposto, este Pregoeiro, CONHECE das razões de impugnação da empresa DML COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA, para dar-lhe provimento, determinando a alteração do edital item 7.1.2, para incluir o item d, bem como seja procedida nova publicação com a retificação **sem alterar o prazo para recebimento e abertura das propostas.**

Otacílio Costa, 30 de maio de 2023.

RODRIGO BARTH PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Motivo: Impugnação ao Processo Licitatório nº 048/23 – Pregão Presencial 003/2023

Impugnante: DML COLETA E TRANPORTE DE RESÍDUOS LTDA

O Sr. **RODRIGO BARTH PEREIRA**, abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **Resposta a Impugnação** feita pela Empresa, consoante às razões de fato e de direito que a seguir passamos a expor:

1. Dos Fatos.

1.1. Trata-se de e-mail recebido em 30.05.2023 pelo setor de licitações oriundo do advogado Diego Rodrigues (diego@rub.adv.br) em nome da empresa **DML COLETA E TRANPORTE DE RESÍDUOS LTDA**, solicitando a retificação do edital para fazer constar a desnecessidade de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações previstas no item 7.1.2 “b” na forma impressa e que a administração pública aceite o arquivo na forma digital. Recebo o pedido como impugnação ao edital.

1.2. A impugnação se refere ao Edital de Processo Administrativo nº 48/2023 – Pregão Presencial 003/2023, que tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E COMPROVADAMENTE ESTABELECIDADA NO RAMO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.**

Passamos a análise.

2. Da análise da Impugnação

Após a devida análise, entendemos que razão assiste ao impugnante sendo que a melhor



forma de apresentação do balanço, para empresas que adotam o Sistema Público Escrituração Digital não é a constante do edital pelo qual o sugerimos retificar para constar:

Inclua-se o subitem d ao item 7.2.1 do edital:

d) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

No que se refere a republicação do edital e reabertura do prazo de apresentação das propostas, razão não assiste a impugnante.

Dispõe o § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93 que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido da desnecessidade de reabertura do prazo caso a alteração do edital não afete a formulação das propostas, vejamos:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-